



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camoradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.486/2021/CMMB

Matias Barbosa, 20 de julho de 2021.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.46/2021 que "Autoriza o Executivo a criar o Abono Covid-19 para servidores e empregados públicos municipais da área da saúde e da assistência social que estejam atuando em medidas de combate à pandemia da Covid-19, enquanto perdurarem os efeitos do estafó de calamidade pública no Município de Matias Barbosa."

Atenciosamente,



Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal

Recebido em 20/07/2021
Cauiller

Ilmos. Drs.
Vanessa Masson Vieira
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº: 123/2021/JUR

Assunto: Ofício nº 486/2021/CMMB

Matias Barbosa, 16 de agosto de 2021.

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência segue, acompanhando o presente, o Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 46/2021 que “Autoriza o Executivo a criar o Abono Covid-19 para servidores e empregados públicos municipais da área da saúde e da assistência social que estejam atuando em medidas de combate à pandemia da Covid-19, enquanto perdurarem os efeitos do estafó de calamidade pública no Município de Matias Barbosa.”

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Vanessa Masson Vieira

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



Parecer Jurídico

1. Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 486/2021/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 46/2021, que “Autoriza o Executivo a criar o Abono Covid-19 para servidores e empregados públicos municipais da área da saúde e da assistência social que estejam atuando em medidas de combate à pandemia da Covid-19, enquanto perdurarem os efeitos do estafó de calamidade pública no Município de Matias Barbosa.”

Sem mais, passamos a opinar.

2. Relatório

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, sobre a instituição de um abono especialmente criado para retribuir o sacrifício desses servidores e empregados da saúde. O alcance dessa iniciativa é de caráter social e acima de tudo de é uma justa retribuição àqueles que estiveram na linha de frente no combate do vírus.

O referido Projeto de Lei objetiva a concessão de gratificação aos servidores públicos municipais das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social que atuaram na linha de



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



frente ao combate e atendimento à pandemia mundial do coronavírus – COVID 19, haja vista a importância da atuação desses profissionais.

Nessa ordem, e considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 173/2020, que no §5º do art. 8º, excepciona a proibição de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, para os profissionais da saúde e de assistência social, desde que o trabalho realizado seja relacionado às medidas de combate à calamidade pública, é que, em reconhecimento do trabalho desses profissionais, no árduo empenho de fazer valer com presteza todas as medidas de prevenção e controle, que se faz necessária a aprovação do pagamento da gratificação proposta. Assim, é possível a criação de tal benefício aos servidores contemplados no Projeto.

O Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

Quanto ao aspecto legal do Projeto de Lei, o art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Também a Constituição Federal dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

dentre as quais o inciso XII traz a competência legiferante sobre previdência social, **proteção e defesa da saúde**. Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

Ainda, no Texto Maior, o qual erigiu os Municípios a entes de direito público interno, dotado de autonomia (artigo 18), com capacidade de auto-organização, criação de suas próprias leis, administração e governo próprio, neste sentido disciplina seu artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pelo exposto, nota-se que a matéria, apesar de ser de competência legislativa concorrente entre União e Estado, está em conformidade com o regulamentado nas Leis Federais e Estaduais, podendo ser suplementada pelo Município. **Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.**

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CRFB/88



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

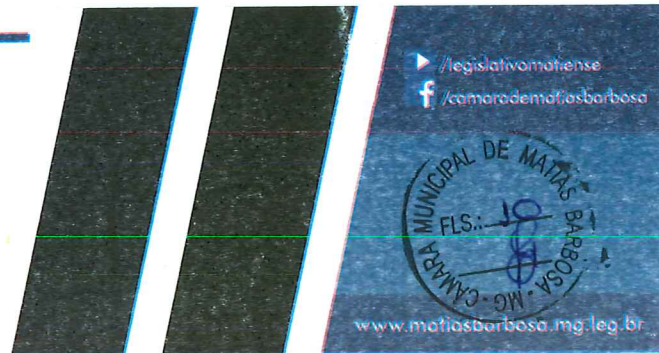
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



e da CE/MG.

Quanto à iniciativa, entendemos que o Vereador possui legitimidade para deflagrar a presente Proposição, tendo em vista que usurpa as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo previstas no texto constitucional: arts. 93, caput; 96, I e II; 127, § 2.º; 51, IV; 52, XIII; 73, caput c/c 96; 61, § 1.º; 165, I a III.

Certamente, trata-se de importante idealização por parte dos Vereadores desta Casa Legislativa. Mas, conforme incumbe a esta Procuradoria Legislativa, somos obrigados a informar que o citado Projeto de Lei não encontra respaldo na Carta Municipal de Matias Barbosa, uma vez que o Art. 44, §1º e incisos desta Carta informa que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, o regime jurídico dos servidores, **aumento de remuneração e vantagens**, estabilidade e aposentadoria, criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos, assim como a organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

Esclarecendo, os Projetos de Lei AUTORIZATIVOS só podem ser de Iniciativa Parlamentar quando não dispuserem sobre matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, o Projeto de iniciativa parlamentar que "autoriza" o Poder Executivo a criar o abono (espécie de vantagem), é flagrantemente INCONSTITUCIONAL, por não respeitar as regras de competência previstas na Lei Maior.

Igualmente, não pode, também, o Poder Legislativo subtrair do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade para instituir vantagens a seus próprios servidores/empregados públicos. Sendo assim, mesmo que o Projeto de lei em exame seja aprovado, para que o Executivo efetivasse a criação do abono seria necessário que novo Projeto fosse enviado a esta Casa Legislativa para dispor sobre o valor exato do abono, a forma de pagamento, a abrangência, o impacto orçamentário e, também, a lista dos contemplados pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



benefício.

Se assim aceitarmos, ofende substancialmente o princípio da separação de poderes, com a violação da iniciativa reservada ao Poder Executivo para desencadear o Processo Legislativo correspondente.

Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao se manifestar, tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração. Para tanto, vejamos trecho de citada manifestação judicial:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado, com eventual sanção. Deve-se atentar para o fato de que o Poder Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Leis Autorizativas. In Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que:

"a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (TJ/RS, ADIN n°593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 5º). Ainda, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Corroborando tal entendimento, vejamos recente decisão do TJMG a respeito de assunto semelhante:

Ementa: ação direta de inconstitucionalidade - município de Nova Lima - lei nº 45/2019 que altera o artigo 78 da lei nº 2.590/2017 - extensão de auxílio a outros servidores - matéria de competência privativa do chefe do poder executivo - projeto de lei de iniciativa parlamentar - inconstitucionalidade parcial. "É inconstitucional a lei de iniciativa do poder legislativo que promove a criação de cargos, o aumento da remuneração de servidores públicos e a criação de secretarias e órgãos da administração pública, por



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

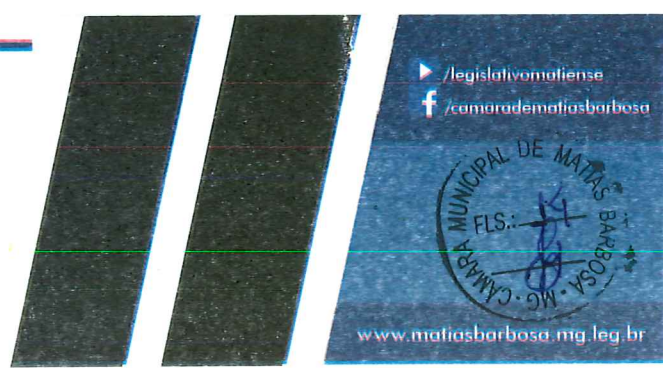
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



violação ao princípio da separação dos poderes, pois a matéria é privativa do chefe do poder executivo" (enunciado nº 36/tjmg). **Alteração legislativa, por meio de projeto de lei de iniciativa do Legislativo, que dispõe sobre direitos dos servidores do Município viola a separação dos poderes.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.112696-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 19/05/2021, publicação da súmula em 19/05/2021)

Por fim, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (rectius, inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa), as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: STF, ADI 2367 MC-SP; TJ-RS, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; TJ-SP, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

3. Conclusão

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Quanto à matéria, **opinamos pela sua inconstitucionalidade**, conforme trato efetuado no corpo do presente, sendo necessária a manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em razão do posicionamento exarado por esta Procuradoria Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Salientamos, todavia, que a matéria em questão pode sim ser tratada pelos Nobres Vereadores. De acordo com as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal poderá ser feita a sugestão da instalação dos equipamentos de que trata o presente projeto de lei por meio de indicação, conforme determina o art. 159 do referido diploma.

Sem mais para o momento, despeço-me. É o parecer que entrego ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa para o devido encaminhamento e apreciação das Sublimes Comissões compostas pelos probos Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 16 de agosto de 2021.

Vanessa Masson Vieira

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa